

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.25.01 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.04.25.01.**

**Recorrente:** ANTONIO ERINALDO DE LIMA inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.429/0001-10.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 17 dia(s) do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir Aquisição de Equipamentos para Abatedouro Público no Município de Iraucuba/CE, de responsabilidade da Secretaria da Infraestrutura.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: ANTONIO ERINALDO DE LIMA inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.429/0001-10, conforme registro em ata de julgamento, relativo ao LOTE 02.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: ANTONIO ERINALDO DE LIMA inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.429/0001-10, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da desclassificação da sua proposta de preços alegando que por um equívoco interpretativo, este pregoeiro não percebeu que os valores do LOTE 2 na proposta final estavam apenas com os valores referentes aos produtos a serem entregues. Segue aduzindo que a presunção que a proposta seria inexequível foi baseada apenas em sua interpretação de que o licitante não enviou as planilhas de composição de custos. Afirma que empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido.

Ao final pede que o recurso seja julgado procedente para que a proposta da EMPRESA MONTE MÁQUINA para o LOTE 2 seja considerada exequível e assim vencedora.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

#### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Ao reanalisar os documentos colacionados pela recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível observar que de fato o recorrente não cumpriu o exigido no edital, deixando



*Frederico*



de apresentar junto a sua proposta de preços a planilha de composição custos a fim de comprovar a exequibilidade da proposta na forma prevista no item 10.4.4. do edital.

Ocorre que,

17/05/2024 10:56:56 MENSAGEM PREGOEIRO

Quantos aos LOTES 02 e 07, convoco as empresas arrematantes, para enviar proposta de preços readequada, via sistema BLL, adequando também os valores no sistema de acordo com sua proposta de preço readequada, no prazo de 02 horas, a contar desta notificação, conforme subitem 9.17.6. do edital, devendo enviar também planilha de composição custos a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, nos termos dos subitens 10.5.1, 10.5.1.1, e 10.5.1.2. Caso não seja enviada, o arrematante será considera

Relativo a exigências que devem compor a proposta de preços final encontra-se previsto no item 10.4.4. do edital, quais requisitos devem compor, vejamos:

#### 10. DA FASE DE JULGAMENTO

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 6.8 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

[...]

**10.4.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

[...]

10.5. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

10.5.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

10.5.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.5.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Após a fase de lances para efeito de aceitação das ofertas foi solicitado, conforme previsto no item 10.4.4. do edital que as empresas arrematantes dos LOTES 02 e 07, apresentassem sua proposta ajustadas acompanhadas da planilha de composição de custos a fim de comprovarem a exequibilidade dos preços ofertados, tal registro consta na ata da sessão publica no dia 17/05/2024, senão vejamos:

17/05/2024 10:56:56 MENSAGEM PREGOEIRO

Quantos aos LOTES 02 e 07, convoco as empresas arrematantes, para enviar proposta de preços readequada, via sistema BLL, adequando também os valores no sistema de acordo com sua proposta de preço readequada, no prazo de 02 horas, a contar desta notificação, conforme subitem 9.17.6. do edital, devendo enviar também planilha de composição custos a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, nos termos dos subitens 10.5.1, 10.5.1.1, e 10.5.1.2. Caso não seja enviada, o arrematante será considera

Como se pode observar a composição de preços são condição indispensável para aceitação da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exigência no edital da



licitação. Ocorre que após a convocação e concessão do prazo pelo agente de contratação a empresa recorrente, muito embora, tenha apresentado sua proposta de preços ajustada, não apresentou a composição de preços solicitada, senão vejamos:

24/05/2024 10:10:03 MENSAGEM PREGOEIRO

Quanto ao LOTE 02, informo que a empresa ANTONIO ERINALDO DE LIMA ME, encontra-se DESCLASSIFICADA, para o respectivo lote. A referida empresa enviou proposta de preços readequada, entretanto, NÃO enviou planilha de composição custos a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, nos termos dos subitens 10.5.1, 10.5.1.1, e 10.5.1.2. A desclassificação da referida empresa se dá em obediência ao subitem 10.4.4. do edital.

Sobre a desclassificação das propostas de preços a nova lei de licitações nº. 14.133/21 no art. 59 foi clara ao tratar da desclassificação nos casos em que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pelo agente de contratação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

**“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. **Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”**



**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)**

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Os motivos justificados por este agente de contratação, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

**Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.**

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

**CONCLUSÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ANTONIO ERINALDO DE LIMA** inscrita no CNPJ sob o nº **10.608.429/0001-10**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pelo recorrido, respectivamente, ao Senhor SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA para pronunciamento acerca desta decisão;

Irauçuba - CE, 01 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES SILVA JÚNIOR**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

